MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600177-29.2024.6.21.0082

Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCELO FARIA ELLWANGER PREFEITO
ELEICAO 2024 RODRIGO FERREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS PREFEITO
ELEICAO 2024 FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ELEICAO 2024 VALDOMIRO COELHO DOS SANTOS VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. EMPRÉSTIMO DE RETROESCAVADEIRA DA PREFEITURA PARA FINS PRIVADOS, MAS POR APENAS UM DIA E SEM RELAÇÃO COM ATO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO À IGUALDADE NA DISPUTA. FATO NÃO INSERÍVEL NO ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO À ANÁLISE DE EVENTUAL EXISTÊNCIA

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de SÃO SEPÉ/RS, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral contra JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS e FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA – candidatos a reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente – e VALDOMIRO COELHO DOS SANTOS – candidato a vereador –, sob o fundamento de que "a conduta descrita na exordial não configura abuso de poder econômico/político" e tampouco apresenta gravidade suficiente "para desequilibrar o pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos".

A sentença consignou também que: a) "não há controvérsia na utilização da retroescavadeira pertencente ao Município de São Sepé, **no dia 24.08.2024 (sábado)** no terreno onde encontra-se situado o Automóvel Clube São Sepé"; b) "no caso em tela, como bem ressaltou o Representante do Ministério Público, **o empréstimo da máquina ao Clube é prática comum adotada pela prefeitura em apoio e estímulo às entidades municipais, inclusive nas antigas gestões do partido dos autores**. **Não houve qualquer tipo de benefício a candidato, partido ou coligação**, tampouco demonstração de que utilizaram materiais ou serviços prestados pela Administração Pública Municipal em

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2

benefício próprio no intuito de influenciar a vontade dos eleitores diante das urnas, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral"; c) "do mesmo modo, não vislumbro abuso do poder político ou econômico no empréstimo/cedência da retroescavadeira ao Automóvel Clube, pois **restou demonstrado que o pagamento do funcionário e do óleo diesel da máquina foi custeado pelo próprio clube**". (ID 45741940)

Os recorrentes sustentam que: a) "não há, no caderno processual, qualquer elemento de prova documental que em outras gestões foi destinado maquinário para o Automóvel Clube ou qualquer outra entidade municipal"; b) "não obstante, embora não existam provas nesse sentido, o fato de em outras gestões ter destinado o maquinário ao Automóvel Clube NÃO AUTORIZA os réus a depreenderem recursos públicos em período de campanha"; c) "há de se destacar que a violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação do impacto direto nas urnas, conforme orientação jurisprudencial das cortes superiores"; d) "as condutas praticadas se deram em pleno período vedado, conforme estipulado pelo art. 73, da Lei nº 9.504/1997, configurando abuso de poder econômico e político"; e) "tais atos também configuram improbidade administrativa que nada mais é que a prática de atos desonestos ou ilegais por agentes públicos, que violam os princípios da Administração Pública, como a moralidade, legalidade, imparcialidade e eficiência". Com isso, requerem a

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2

reforma da decisão. (ID 45741947)

Com contrarrazões (ID 45741953), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquela prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:
>
> I - **ceder** ou usar, **em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

A respeito das condutas vedadas a agentes públicos, convém trazer a seguinte lição de José Jairo Gomes:

> **O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa**, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. **Assim, não chega a configurar o ilícito** em tela hipóteses cerebrinas [excessivamente abstratas] de lesão, bem como

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **condutas irrelevantes ou inócuas** relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado.[1]

Pois bem, no caso em apreço, não se comprovou a ocorrência de conduta capaz de lesionar a igualdade na disputa dos candidatos. Assim, deve-se considerar que o empréstimo do bem público – ainda que irregularmente – ocorreu por apenas 1 (um) dia e não esteve relacionado a nenhum ato político; ademais, a retroescavadeira não tinha identificação dos supostos beneficiários; e, aparentemente, foi emprestada outras vezes ao clube, inclusive por outras gestões, o que afasta eventual viés eleitoreiro da prática.

Convém ressaltar também que a **falta de gravidade do fato** leva à impossibilidade de aplicação das penalidades insculpidas no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90. Nesse sentido, eis precedente dessa e. Corte:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO REELEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER**. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **NÃO CARACTERIZADOS**. **AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO**. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSENTE PARTICIPAÇÃO ATIVA OU MANIFESTAÇÃO AOS ELEITORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Inconformidade em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE sob o fundamento de que não caracterizados conduta vedada, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio a partir dos fatos narrados na inicial.

[1] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri/SP: Atlas, 2023, 19ª ed. p. 590 - *g. n.*.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2

> 2. **A caracterização do ato abusivo reclama a demonstração, por prova robusta e segura, da gravidade das circunstâncias, aptas a romper a normalidade e legitimidade da eleição, conforme o preceito contido no art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90.** Determinada ação somente pode ser considerada abusiva a partir da constatação do caso concreto e de suas circunstâncias, tendo por mote a finalidade da norma, qual seja, impedir que práticas e comportamentos destoantes do exercício regular e legítimo de posições públicas influenciem na normalidade e na legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo dispositivo, nos exatos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.
>
> 3. Na hipótese, embora a administração municipal tenha realizado diversas empreitadas de calçamento e pavimentação no período eleitoral, não restou demonstrado o uso abusivo ou promocional em benefício direto do candidato à reeleição. **Tratando-se de mandato no Poder Executivo, para o qual a Constituição não exige o afastamento do cargo para concorrer à reeleição, a caracterização da conduta abusiva reclama a caracterização de** fatos graves de antecipação de propaganda ou de **massivo uso da administração pública para a promoção pessoal**. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a gravidade necessária para a eventual configuração de abuso de poder político. **Ausente a comprovação segura do intuito eleitoreiro nas condutas em análise**. Realização de obras que não foram direta e ostensivamente associadas à figura do candidato ou condicionadas à sua reeleição.
>
> 4. [...]
>
> 6. **Os fatos apurados não ostentam gravidade capaz de acarretar quebra na normalidade e legitimidade das eleições que fundamentam a aplicação das penalidades insculpidas no art. 22, caput, da LC n. 64/90**, **sequer configurando condutas vedadas** ou captação ilícita de sufrágio. Confirmação da sentença.
>
> 7. Desprovimento.
>
> (TRE-RS, RE nº 060039081, Relator Des. Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, julgado em 16/03/2021 - *g. n.*)

Por derradeiro, quanto à tese de que o ato igualmente se classifica

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2

como improbidade administrativa, cabe ressaltar que, conforme o entendimento do e. TSE, "não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa e não estão diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais" (TSE, REspe nº 39792, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, publicado em 20/10/2015).

Ora, como visto, o fato em questão, por sua irrelevância, não tem relação direta com as eleições, de modo que a Justiça Eleitoral não dispõe de competência para julgar eventual improbidade administrativa no caso.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 22/11/2024 17:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2b595d7d.04c21b37.00a95711.6d6110a2